



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280302

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35.168

Agravo de Instrumento Processo nº **2012619-54.2025.8.26.0000**

Relator: **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Gerusa Marques Guimarães

Agravada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

Comarca: São Paulo- Foro Regional II- Santo Amaro- 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Fabrício Stendard

***JUSTIÇA GRATUITA- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA-
PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA- PRESSUPOSTOS LEGAIS
DEMONSTRADOS***

– Pessoa natural- Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal
– Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 60, que, nos autos da ação declaratória c.c. indenizatória movida por GERUSA MARQUES GUIMARÃES contra HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu à parte autora os benefícios da gratuidade processual, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais cabíveis, sob pena de extinção.

Irresignada, a autora agrava, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão de origem, pois demonstrou não possuir condições financeiras atuais de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo da subsistência própria e familiar. Afirmar a suficiência dos documentos coligidos aos autos de origem para comprovação de seu estado financeiro atual, especialmente por se encontrar na faixa de isenção do imposto de renda e apresentar ínfima movimentação bancária.

Alega que o fato de ter contratado advogado particular não infirma sua alegação, conforme expressamente dispõe o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, além da desnecessidade de comprovação de estado de miserabilidade, bastando a hipossuficiência financeira, devidamente demonstrada nos autos. Discorre sobre a afronta ao direito de acesso à justiça, consagrado pela Lei Maior.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por versar sobre gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 7º) e foi recebido com a concessão da tutela antecipada (fls. 82).

Decorreu “in albis” o prazo para apresentação de resposta ao recurso pelo agravado (fls. 87).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. O recurso comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da agravante de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Todavia, no caso, restou demonstrada a alegação a respeito da hipossuficiência financeira. Senão veja-se:

A agravante afirmou ser autônoma, com ganhos mensais variáveis, informação que resta corroborada pela ausência de vínculo empregatício atual. Comprovou, por sua vez, não ter valores a restituir do imposto de renda, o que, consoante aduz, resulta do fato de se encontrar na faixa de isenção, por auferir rendimentos módicos. (fls. 54/56), estando regular perante a Receita Federal (fls. 57).

As movimentações bancárias indicam valores compatíveis com o estado financeiro declarado, restando corroborada a alegação de não possuir cartão de crédito pela baixa pontuação “score”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 39 dos autos de origem).

De somenos importância, a constituição de advogado particular, já que a observância à capacidade postulatória deriva da lei, sendo insuficiente, por si só, a exteriorizar sinais de riqueza, em especial por não ter o condão de afastar a hipossuficiência econômico-financeira que restou comprovada pelos demais elementos de prova. É o que preleciona o **artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil**: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Contrariando o que afirmou o Juízo *a quo*, a documentação apresentada corrobora com a presunção de veracidade, prevista no artigo 99, § 3º, do atual Código de Processo Civil. Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Logo, comporta reforma a r. decisão de origem.

II. Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para o fim de conceder os benefícios da gratuidade processual à agravante, ratificando-se a tutela concedida alhures.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator